PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006348-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: MAGAIVE FERREIRA DE JESUS e outros (2) Advogado (s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA, AFERINDO-SE A PERICULOSIDADE DO AGENTE A PARTIR DO MODUS OPERANDI DELITIVO IMPUTADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006348-14.2022.8.05.0000, impetrado por Alan de Almeida Coutinho e Hálisson Coutinho dos Santos, em favor de Magaive Ferreira de Jesus, apontado como autoridade coautora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Feira de Santana. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. ALAN COUTINHO, A RELATORA DESA. SORAYA MORADILLO PINTO FEZ A LEITURA DO SEU VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 12 de Abril de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 8006348-14.2022.8.05.0000 PACIENTE: MAGAIVE FERREIRA DE JESUS e outros (2) Advogado (s): Turma HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA RELATORIO Os advogados Alan de Almeida Coutinho e Hálisson Coutinho dos Santos impetraram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Magaive Ferreira de Jesus, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Feira de Santana. Relatam que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 25/11/2021, acusado do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal. Aduzem, ainda, que não há necessidade para tal medida, tendo em vista falta de evidências de que o Paciente seja uma ameaça para a instrução criminal ou para a garantia da ordem pública. Por fim, argumentam que o Paciente possui bons antecedentes e possui residência fixa no delito da culpa. Pleitearam a concessão liminar da ordem de habeas corpus, a qual foi negada por esta Juntadas as informações judiciais, a douta Procuradoria Desembargadora. Salvador/BA, 28 de março de 2022. optou pela denegação da ordem. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 2ª Turma 8006348-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª

PACIENTE: MAGAIVE FERREIRA DE JESUS e outros (2) Advogado (s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE Fundamenta-se a impetração em possível SANTANA-BA V0T0 ausência de requisitos da prisão cautelar, relatando que há falta de evidências que comprovem a necessidade da medida, além de o Paciente possuir bons antecedentes. Primeiramente, no que tange à falta de indícios para aplicação da prisão preventiva, cabe relembrar que é indevida a análise do conjunto probatório nos autos do habeas corpus, tendo em consideração o estreito rito do remédio. Tal análise deve ser realizada pela primeira instância, na ação penal proposta para a Ainda, cabe salientar que os antecedentes e averiguação do sinistro. condições pessoais supostamente favoráveis ao Paciente não são suficientes para, por si só, afastar a necessidade da prisão preventiva, quando os requisitos para a aplicação da medida estão devidamente evidenciados, tanto em face do modus operandi do homicídio, evidência da alta periculosidade do agente, assim como para a garantia da instrução criminal, visando evitar a intimidação das testemunhas. Assim, quanto à decisão ora guerreada, esta encontra-se perfeitamente fundamentada nos reguisitos estabelecidos pelos art. 312 — para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal -e 313 - trata-se de crime doloso com pena mínima superior a 04 (quatro) anos. Veia-se: "No caso em tela há prova bastante da existência do crime, consistente nas alegações da autoridade policial, na certidão de ocorrência nº. 259/2021-DT de Serra Preta, na quia nº 041/2021 para exame médico legal, na quia nº. 259/2021 para exame pericial de local onde ocorreu ação violenta, e suficientes indícios de autoria, consistente na farta prova carreada para os autos, mormente as informações trazidas pelas testemunhas, com destaque para o depoimento prestado pela esposa da vítima, Taise Conceição Ferreira, que presenciou o crime e reconheceu o Representado como o executor dos disparos, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos. Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do representado, este também se revela presente, haja vista que, de inopino, ceifou a vida da vítima Nielson, no interior de um estabelecimento comercial, "Bar JB", na localidade conhecida como Fazenda Soraia, com grande concentração de pessoas, inclusive crianças, por razões aparentemente banais, não se podendo permitir que permaneça em liberdade para repetir a ação delitiva, bem assim para atemorizar as testemunhas presenciais do delito, atrapalhando a investigação policial em curso. Muito embora o representado não ostente antecedentes criminais, há registro nos autos de que se trata de pessoa violeta, com envolvimento no tráfico, aliado ao fato de que constantemente anda ostentando arma de fogo, de forma que muitas testemunhas oculares sentiram—se intimidadas, recusando-se a depor ou a descrever o que de fato presenciaram por temerem represálias, operando a lei do silêncio, obstruindo sobremaneira a apuração dos fatos. Com efeito, a prisão do representado é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida, tendo em vista que o delito imputado a ele foi cometido de maneira violenta e covarde, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. (...) Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta do acusado antes

e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque a só circunstância de o paciente ser primário, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa não constituem mais do que a obrigação de todo homem de bem, por isso, não configuram impedientes à decretação (ou manutenção) da prisão cautelar, muito menos quando motivos outros a recomendam. In casu, verifica-se que o representado, por motivo fútil e mediante surpresa, no interior do bar "JB" e, na presença de várias pessoas, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Nielson, causa eficiente do óbito, evadindo-se do local seguidamente, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade do representado e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por ele praticada, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis do agente, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que o representado continue livre para repetir seus desideratos. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resguardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas ao representado, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. Noutro giro, tem-se ainda que a cautelaridade da medida postulada reside na conveniência da instrução criminal, diante da necessidade de se preservar a vida e a integridade física das testemunhas do delito, oferecendo-lhes segurança e tranquilidade, no sentido de que poderão depor, sem temor, diante da certeza de que o suposto autor do delito estará segregado ao cárcere. Com efeito, a liberdade do representado evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso in concreto, a permitir que o crime de homicídio em questão possa ser elucidado, dando tranquilidade às testemunhas e aos familiares do ofendido de que poderão depor sem serem ameaçadas, e sem que suas vidas sejam suprimidas, preservando-se assim todas as provas capazes de elucidar os fatos, mantendo-as salvaguardadas do representado. Deveras, incontestável no caso em tela, a persistência das circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual" (ID 25113805) entendimento é o mesmo da jurisprudência dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA OBTIDA. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à tese de ausência de indícios de autoria, oportuno salientar que, consoante precedentes desta

Corte, "constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (RHC 131.303/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe 22/2/2021). 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 4. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, em concurso de agentes, com animus necandi, efetuou diversos disparos de arma de fogo durante uma festa clandestina, com aglomeração de pessoas, vindo a atingir duas vítimas. Conforme relatado, os delitos foram desencadeados por disputa entre as facções criminosas "os mano" e "bala na cara" pelo controle do tráfico de drogas na região de Gravataí. 5. Além disso, consoante consignado no decreto preventivo, o agravante responde a outros processos criminais, inclusive pelo crime de homicídio, situação que também justifica a prisão cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. 6. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 7. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 8. Com relação à alegada nulidade de prova obtida em investigação de crime diverso, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 155.587/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se constata nenhuma ilegalidade na decretação da prisão preventiva ao Agravante, pois foi destacada a necessidade da medida em face da gravidade concreta do delito (homicídio qualificado no qual a vítima fora surpreendida com agressões e facadas), bem como dos indícios de que o Paciente, juntamente com os demais Corréus, evadiu-se do distrito da culpa e proferiu ameaças contra testemunhas, colocando em risco a instrução processual e a aplicação da lei penal. 2. Na via estreita do habeas corpus não é possível rediscutir as conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias, não sendo possível elidir, neste instrumento processual, a constatação firmada nas instâncias antecedentes acerca da atuação do Agravante na intimidação de

testemunhas e da sua fuga do distrito da culpa. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, seja porque o Agravante empreendeu fuga após os fatos, situação que perdurou até a sua prisão, seja porque sua atuação no constrangimento de testemunhas é contemporânea à aplicação da medida, ante o evidente risco à instrução processual em curso. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 618.698/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021) – grifamos Sendo assim, não havendo ilegalidade no decreto objurgado, voto pela denegação da ordem. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, 28 de março de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora